

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## DECISÕES QUE PRECEDEM O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS DIVERGÊNCIAS

José Augusto Bordin Hilbig<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O TRIBUNAL DO JÚRI. 3 DECISÃO DE PRONÚNCIA. 4 DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. 5 DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho objetivou analisar as decisões anteriores que encaminham, ou não, o acusado ao Tribunal do Júri, bem como pesquisar as peculiaridades e divergências que cada uma apresenta. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, através da consulta bibliográfica. Algumas posições doutrinárias foram levantadas quanto à decisão de pronúncia, e posições críticas quanto à impronúncia. Por conclusão, percebe-se que necessária é uma reestruturação do dito instrumento mais democrático do Direito Processual Penal

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Pronúncia. Impronúncia.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objeto o estudo das decisões que precedem o Tribunal do Júri, dito o mais democrático dos institutos do Direito Processual Penal, estas identificadas como decisão de pronúncia, decisão de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Sobre a decisão de pronúncia, pertinente é deliberar sobre divergências que a cercam, tais como a questionável utilização do *In dubio pro societate* na fundamentação do magistrado, e a influência que tal sentença pode causar aos jurados quando há o emprego de uma eloquência acusatória.

Quanto a Impronúncia, esta é rotulada por alguns doutrinadores como uma decisão que prega incertezas e deixa o réu em uma situação de pendência, ou seja, não encaminha o réu à Júri, nem o absolve. Há várias críticas sobre a sua utilização, pois é apresentada como uma “falha do Estado”.

Já a absolvição sumária e a desclassificação se mostram bastante cristalinas, sem muitas divergências apresentáveis.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de graduação em Direito da FAI Faculdades. E-mail: [gutobordinh@gmail.com](mailto:gutobordinh@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor orientador do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: [rogerio.soehn@seufai.edu.br](mailto:rogerio.soehn@seufai.edu.br).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Alguns doutrinadores, entre estes, Capez, Lopes Jr. e Tourinho Filho identificam o rito procedimental de competência do Tribunal do Júri como escalonado ou bifásico, pois se divide em duas partes. A primeira tem início com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia. Já a segunda começa com o recebimento dos autos pelo juiz presidente e se encerra com o veredicto do Tribunal do Júri.

Com pensamento diverso, Nucci observa o Júri como um procedimento trifásico, e não bifásico, como os demais citados. Para o doutrinador, deve ser considerada a denominada *fase de preparação do plenário*, que, segundo ele, é tão importante quanto visível. Por observância:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitando em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória.<sup>3</sup>

Nesta senda, há de se abordar a sentença de pronúncia, sentença de impronúncia, a absolvição sumária e a desclassificação, bem como as peculiaridades e controvérsias que as acompanham.

## 3 DECISÃO DE PRONÚNCIA

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 64.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Como já arguido, o Júri é dividido em decisões, estas a decisão de pronúncia, a única que conduz o réu ao Tribunal do Júri, decisão de impronúncia, desclassificação e absolvição sumária, as quais não encaminham o réu para o Júri.

Desta forma, a pronúncia é uma decisão apenas processual, qualificada como interlocutória mista não terminativa, a qual encerra a primeira fase do procedimento. Nesta parte, não é necessária prova plena da autoria, sendo que meros indícios são suficientes para a fundamentação dos motivos do juiz para o encaminhamento do réu à Júri.

Na fase de pronúncia, o entendimento da jurisprudência é de que o princípio norteador do magistrado é o do *in dubio pro societate*, ou seja, quando este pairar com dúvidas acerca da autoria do fato, deverá pronunciar acobertado por esta elementar, guiando-se pelo “interesse maior da sociedade”. Entre a doutrina, todavia, há sérias divergências sobre a aplicabilidade deste preceito, sob alegação de que muitas causas infundadas são levadas ao Tribunal Popular, por ele abrigadas. A Jurisprudência do STJ atribui da seguinte forma, utilizando-se do *in dubio pro societate*<sup>4</sup>:

IV - Todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal (HC 147874/RJ, 5.<sup>a</sup> T., rel. Gilson Dipp, j. 16.12.2010, v.u)

Dentre os doutrinadores que condenam a mera utilização deste princípio, que sequer encontra amparo constitucional, encontramos Aury Lopes Jr., Paulo Rangel e Guilherme de Souza Nucci. Este, em sua obra, transcreve duras críticas a tal posicionamento dos tribunais superiores, asseverando:

É preciso, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere *pronunciar* o acusado, sem orivas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remete à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu,

---

<sup>4</sup> Segundo NUCCI, Op. Cit., foi este princípio utilizado pelos julgadores, para sentenciar desta maneira.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

imaginando-se ser o juiz togado competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar?<sup>5</sup>

Lopes Jr. acrescenta importantes ponderação, direcionando seus saberes contra a douta maioria jurisprudencial:

Noutra dimensão, bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório, deve o juiz guiar-se pelo “interesse da sociedade”, e ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado [...] A jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes chegando a censurar aqueles (hereges) que ousam divergir do “pacífico entendimento”.<sup>6</sup>

Nesta ótica, impera colacionar doutrina de Paulo Rangel, que norteia entendimento análogo aos demais citados:

Na pronúncia, segundo a doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando a júri, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia. Não deve, como já dissemos, o juiz entrar no mérito dessa decisão, pois este compete aos jurados. Havendo os requisitos exigidos pela lei para a pronúncia, deve ser julgada admissível a acusação [...] Entendemos que, se há dúvida, é porque o ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.<sup>7</sup>

De outra banda, Capez<sup>8</sup> aduz que a aplicação de tal preceito impera em fase de decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. Fica a caráter do magistrado analisar apenas se a acusação é pertinente, devendo deixar a cargo dos jurados um maior aprofundamento. Afincando seu entendimento na lógica da não necessidade de prova plena da autoria, ou seja, meros indícios já seriam necessários para proferir a pronúncia.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit., p. 79

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 10ª ed., Saraiva, 2012., p. 1011

<sup>7</sup> RANGEL, Paulo, Op. Cit., p. 152

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando, Op. Cit., p. 649

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Em entendimento complacente de Capez, os doutrinadores Edilson Mougnot Bonfim<sup>9</sup> e Hélio Tornaghi, entendem que não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no “brocardo *in dubio pro reo*”. Aduzindo que nesta fase processual há inversão da regra procedimental para a do *in dubio pro societate*, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu Juízo natural.

Destarte, a decisão de pronúncia, mesmo não sendo decisão de mérito, merece uma maior observância por parte do magistrado que a fizer, no tangente a sua fundamentação, pois nela não deve transpor a função do juiz, fazendo este ingressar no campo acusatório. Paulo Rangel<sup>10</sup> explana tal situação indicando que o constante na decisão de pronúncia pode exercer influência bastante incisiva sobre os jurados que irão compor o conselho de sentença. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca disso, jurisprudenciando como pronúncia nula por “*eloquência acusatória*”<sup>11</sup>, pois não deveria ser utilizada pelo Ministério Público em desfavor do acusado, no plenário.

Norteados por cautela, o magistrado, a este tempo, não deverá utilizar-se desta para exprimir uma eventual intenção de pré-julgar o acusado, proferindo afirmações concretas no sentido da autoria e materialidade do delito inerente ao processo. A linguagem empregada pelo juiz na sentença de pronúncia também merece maior observação, sem demonstrar excessos. Aury Lopes Jr. explana a influência que o togado pode causar nos que compõem o Conselho de Sentença:

Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional [...] Deve o Juiz limitar-se a indicar a existência de delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação, não podendo o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando esta é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança [...] Não é a pronúncia o momento para a realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas

<sup>9</sup> TORNAGHI, Hélio, Curso de Processo Penal 6ª ed. 1989 in BONFIM, Edilson Mougnot, Júri – Do inquérito ao plenário, 4 ed., Saraiva, 2012, p. 173

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. Op. Cit. p. 147

<sup>11</sup> HC 85260 do STF – Julgamento 15/02/2005 – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação 04-03-05

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

“certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.<sup>12</sup>

Os prejuízos causados à defesa por este comportamento do magistrado são iminentes e podem modificar completamente o resultado da votação dos jurados, agora influenciados pela pronúncia. A figura do juiz togado impõe grande respeito e delibera sabedoria e entendimento, além da deveras imparcialidade.

Em pesquisa realizada no ano de 1997<sup>13</sup>, na qual foram entrevistados 574 jurados atuantes no Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, obteve-se os seguintes dados: 60% dos jurados consideram o juiz presidente a pessoa que mais inspira confiança no Tribunal do Júri e quase 20% admitiram que é possível sofrer influência com a leitura da sentença de pronúncia em plenário.

Ou seja, ao despejar imenso “peso” e responsabilidade na palavra do juiz presidente, qualquer demonstrativo que ele possa dar de parcialidade quanto ao que dispõe a fundamentação da pronúncia, tende a retirar a originalidade que se espera das decisões dos jurados que compõe o Conselho de Sentença.

De outra banda, tal sentença merece ser prolatada com os rudimentos exigidos, sopesando elementos probatórios, com a declaração do dispositivo legal no qual o acusado fora incurso, circunstâncias qualificadoras e de aumento de pena, sob coima de se tornar nula por escassez.

Desta feita, pertinente colacionar decisões de tribunais superiores que corroboram com este entendimento. Pelo Superior Tribunal de Justiça:

No procedimento do Tribunal do Júri, para a admissão da acusação o magistrado singular deve sopesar os elementos probatórios produzidos na fase instrutória e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade, por ausência de fundamentação.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury; Op. Cit., p. 1009

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit, p. 89

<sup>14</sup> HC 131434/SP, 5ª T.j. 29.04.2010, v.u., rel. Jorge Mussi

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Outrossim, conclui-se que o magistrado não pode atuar como “um braço da acusação”, devendo inspirar sobriedade e sopesar suas afirmações quando da decisão de pronúncia.

#### 4 DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

Adentrando as decisões que não encaminham o réu ao Júri, temos, inicialmente, a decisão de impronúncia, prevista no art. 414 do Código de Processo Penal. Esta é aduzida quando o Magistrado não se convence completamente de que haja indícios suficientes de participação ou autoria.

É cabal salientar que tal artigo teve sua redação alterada com a Lei nº 11.689/2008, pois anteriormente era trazido pelo art. 409 do mesmo código. Esta alteração não trouxe modificação substancial.

Nucci conceitua a impronúncia como:

É decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado.<sup>15</sup>

A decisão de impronúncia é rotulada, por alguns doutrinadores, como uma decisão que prega incertezas quanto a real situação do réu, pois não dá por extinta a punibilidade, e, caso haja a descoberta de nova prova que enseje reabertura do processo, o Ministério público poderá propor nova ação penal, perfeitamente autônoma da outra. O art. 414 de nosso Código de Processo Penal é assim descrito:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 113.

<sup>16</sup> BRASIL, Código de Processo Penal Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso: 11 mar. 2014.mar. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

O que enseja essa morosidade na situação do réu é a possibilidade prevista no parágrafo único, que segundo Lopes Jr.<sup>17</sup> “gera um angustiante e ilegal estado de ‘pendência’, pois o réu não está nem absolvido, nem condenado. E, o que é pior, pode voltar a ser processado pelo mesmo fato a qualquer momento”. Ou seja, o Estado não deu fim ao litígio em questão, apenas o “colocou na geladeira”. Dura desaprovação a mencionada decisão é expressa por Rangel:

A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta que o processo está “arquivado” pela decisão de impronúncia, mas sem o julgamento do mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não a terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu.<sup>18</sup>

## 5 DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Ao finalizar a primeira parte do Júri, o juiz, caso discorde da classificação dada ao delito praticado, poderá desclassificá-la para outra, a qual compreenda o rol de crimes de competência do Tribunal do Júri, ou não. Assim, a Desclassificação, própria e imprópria, é explicada por Lopes Jr.:

Finalizada a primeira fase, poderá o juiz concordar ou não com a classificação jurídica feita pelo Ministério Público aos fatos narrados na denúncia. Quando não existe modificação do fato (ou seja, não existe fato novo), a discussão limita-se à incidência dos arts 418 e 383 do CPP [...] Nesse caso opera-se uma desclassificação para outro crime que continua sendo de competência do júri, de modo que o juiz desclassifica, mas pronuncia. Disso decorre a designação *desclassificação imprópria*. [...] Situação diversa é quando a desclassificação conduz a outra figura típica que não é de competência do júri, de modo que o juiz desclassifica, mas pronuncia. Diz-se, nesse caso, que há uma *desclassificação própria*.<sup>19</sup>

Essa desclassificação poderá ser dada em dois momentos. Um, o mais comum, é antes da fase de plenário, determinada pelo juiz singular. Outra é durante o plenário,

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury, Op. Cit., p. 1019

<sup>18</sup> RANGEL, Paulo. Op. Cit., p. 162

<sup>19</sup> LOPES JR., Aury. Op. Cit., p. 1025.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

ofertada pelos componentes do Conselho de Sentença, caso estes entendam que este é o caminho correto.

Na primeira hipótese, caso a desclassificação seja dada para um crime que não compreende o rol dos crimes dolosos contra a vida, saindo assim da esfera constitucional dos crimes de competência do júri, este não será apreciado pelo tribunal popular, e deverá ser encaminhado para o juiz competente.

A Absolvição Sumária, listada no art. 415 do CPP, é a decisão de mérito que põe fim ao processo, julgando improcedente, com fulcro em seus incisos, estes: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – O fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Tal redação foi alterada pela Lei 11.689/2008, quando, segundo Nucci<sup>20</sup>, foram acrescentadas três hipóteses de absolvição sumária no tocante a sua possibilidade.

Analisando inicialmente seu inciso primeiro, este indica que caso se prove que o fato imputado ao réu não existiu, o magistrado deverá absolvê-lo. Não há o que se confundir com a impronúncia, mesmo que exista margem para entendimento análogo. O doutrinador Paulo Rangel<sup>21</sup> expressa: “uma coisa é provar algo que não existiu (inexistência material do fato). Outra, bem diferente, é não haver provas da existência. A primeira leva a absolvição sumária; a segunda, à impronúncia”. Desta feita, se houver provas de que o fato não ocorreu, deve ser absolvido o réu. Agora, caso não se consiga provar que o delito, de fato, aconteceu, o acusado deve ser impronunciado.

O inciso segundo é cristalino, não pairam dúvidas. Caso fique provado que o acusado não foi autor ou partícipe do delito que está sendo lhe imputado, deverá ser absolvido antes de ser encaminhado ao júri popular. O inciso seguinte, de igual forma, é bastante claro, não merecendo maior aprofundamento, ou seja, se não constituir infração penal do fato, absolvição é o caminho a ser seguido.

## 6 CONCLUSÃO

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 122.

<sup>21</sup> RANGEL, Paulo. Op. Cit. p. 170

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

O presente trabalho teve como objetivo o estudo sobre as decisões que precedem o Tribunal do Júri, dito o mais democrático dos institutos processuais penais e que atualmente apresentam algumas divergências. Estas, a polêmica utilização do *in dubio pro societate* como fundamentação da sentença de pronúncia, e a influência que esta pode causar nos jurados quando não é feita com serenidade e cautela pelo magistrado.

Outro ponto interessante é o desleixo empregado pelo Estado quanto à decisão de impronúncia, visto que deixa o réu em uma situação de pendência, pois não o encaminha à Júri Popular, nem o absolve.

Ao final, o que se vislumbra, é que o Tribunal do Júri necessita de uma reestruturação que traga o crédito perdido de outros tempos.

## REFERÊNCIAS

BOMFIN, Edilson Mougnot. **Júri – Do inquérito ao plenário**. 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. JusPodivm, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.